



LEI Nº 618

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula o Sistema Tributário Municipal e estabelece as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município sem prejuízo de legislação complementar supletiva ou regulamentar.

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é regido pelo disposto na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no limite de sua competência nas Leis Municipais.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela possa se exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da sua respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-las:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica dos Municípios, Código Tributário Municipal, Leis Complementares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 7º - A competência tributária é in delegável, salvo atribuição das funções de arrecadação ou fiscalizar tributos, ou executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem às pessoas jurídicas de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou função de arrecadação de tributos.

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º - É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - Cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em Lei, posterior a data inicial do exercício financeiro à que corresponde;

III - estabelecer limitações ao tráfego' de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos;

IV - cobrar imposto sobre:

a - o patrimônio, a renda ou serviços' da União, Estados ou Municípios;

b - templos de qualquer culto;

c - o patrimônio, a renda ou serviços' de partido político e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no art. 12.

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em Lei, asseguratórios do cumprimento da obrigação tributária por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, aplica-se exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 9º - É vedado ao município instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado distrito ou localidade.

Art. 10º - O disposto na alínea "a" e do inciso IV do artigo 8º observando o disposto nos seus 1º e 2º parágrafos é extensivo às autarquias criadas pela União, Estados ou Municípios, tão somente no que se refere ao Patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 11 - O disposto na alínea "a" do inciso IV do artigo 8º, não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo Único - Mediante Lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União poderá instituir a renúncia de tributos municipais para serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do art. 8º:

Art. 12 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 8º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuirem qualquer parcela' de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou

# Prefeitura Municipal de Tratí



ESTADO DO PARANA

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 8º, poderá ser suspensa a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do art. 8º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais da entidade de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 13 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 14 - Os impostos competentes do Sistema Tributário Municipal são exclusivamente os que constam desta Lei.

## IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 15 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, zona urbana será tal como definida em Lei.

Art. 16 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação de base de cálculo, não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformozamento ou comodidade.

Art. 17 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

## IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 18 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços conforme estabelecido na Lei Municipal específica.

Art. 19 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, conforme estabelecido na Lei específica do tributo.

# Prefeitura Municipal de Tratí



ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços sem relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os membros e diretores de conselho, consultores ou fiscais de sociedade.

Art. 21 - A execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados ou Municípios, autoridades e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam isentos do imposto que se refere o art.18.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia.

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 22 - Considera-se local de prestação:

a - o de estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento o domicílio do prestador;

b - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

## TAXAS

Art. 23 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas não podem ser base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 24 - Considera-se Poder de Polícia a atividade de administração pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse, regula a prática de ato, ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito, à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente no limite da Lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 25 - Os serviços públicos a que se

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

- I - utilizados pelo contribuinte:
- a - efetivamente quando, por ele usufruídos a qualquer título;
- b - potencialmente quando, sendo de utilização compulsória sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específica, quando possam ser destinados, em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - Divisível, quando suscetível de utilização, separadamente por parte de cada um dos usuários.

## CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 26 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

## NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, os Decretos e normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Art. 28 - Somente a Lei pode estabelecer:  
I - à instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão, e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração ao tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 29 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam

# Prefeitura Municipal de Tratí



ESTADO DO PARANÁ

expeditos, determinados com observância das regras de interpretação, estabelecidas nesta Lei.

Art. 30 - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebram a União, os Estados e os Municípios.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

## VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 - A vigência no espaço e no tempo, da Legislação Tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos artigos seguintes.

Art. 32 - Salvo a disposição em contrário entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 30, na data de sua publicação;

II - decisões a que se refere o inciso II' do art. 30, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV, do art. 30 na data neles prevista.

Art. 33 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre sua publicação nos dispositivos da Lei:

I - que instituem ou majoram tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte observado o disposto no art. 105.

## APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 - A Legislação Tributária, aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e não pendentes assim entendidos aqueles cujas ocorrências tenham início mas não estejam completas nos termos do art. 105.

Art. 35 - à Lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades a in-

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

mente julgado:

- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
- a - quando deixe de defini-lo como infração;
  - b - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
  - c - quando lhe comine penalidades menos severas que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

## INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 - A Legislação Tributária será interpretada conforme o disposto nos artigos 37 e 41.

Art. 37 - Na ausência da disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a eqüidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º - O emprego da eqüidade não poderá resultar da dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 38 - A Lei Tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceito e forma de direito privado utilizados, expressamente ou explicitamente pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei Orgânica dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 39 - Interpreta-se literalmente a Legislação Tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

Art. 40 - A Lei Tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do ato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza, ou extensão de seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

# Prefeitura Municipal de Tratí



ESTADO DO PARANÁ

## OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### FATO GERADOR

Art. 42 - Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 43 - Fato Gerador da obrigação acessória é qualquer situação, que, na forma da legislação aplicável impõe a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Art. 44 - Salvo disposição da Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifique as circunstâncias materiais necessárias que produzem os efeitos que normalmente lhe são próprias;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos do ato aplicável.

Art. 45 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposições em Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 46 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos atos efetivamente ocorridos.

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

## SUJEITO ATIVO

Art. 47 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

## SUJEITO PASSIVO

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra da disposição expressa em Lei.

Art. 49 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objetivo.

Art. 50 - Salvo disposição da Lei em contrário as convenções particulares, relativas a responsabilidade, pelo pagamento dos tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SOLIDARIEDADE

Art. 51 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas que expressamente são designadas por Lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 52 - Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos de solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 53 - A capacidade tributária não

# Prefeitura Municipal de Tratí



ESTADO DO PARANÁ

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 54.: - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;

III - quando às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilidade ou dificuldade a arrecadação ou à fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § anterior.

## RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 55 - Sem prejuízo no disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo Crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este <sup>em</sup> caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

### RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 56 - O disposto nesta Lei aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

Art. 57 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quanto conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 58 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da partilha ou montante do quinhão, do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da abertura da sucessão.

Art. 59 - A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 60 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo, ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 61 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos por seus tutelados ou curatelados;

# Prefeitura Municipal de Tratí



ESTADO DO PARANA

III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 62 - O disposto no art. 61 só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 63 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 64 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração de legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 65 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a - das pessoas referidas no art. 62 contra aquelas por quem respondem;

b - dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 66 - A responsabilidade é excluída

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

caso do pagamento do tributo devido e dos acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 68 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 69 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 70 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 71 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária à terceiros.

Art. 72 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

# Prefeitura Municipal de Tratí



ESTADO DO PARANÁ

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 76.

Art. 73 - A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisões administrativas ou judicial, nos critérios adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento somente pode ser efetivado, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador o ocorrido posteriormente a sua introdução.

## MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art 74 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão, retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquele.

Art. 75 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não, mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória ou judicial.

X Art. 76 - O lançamento é efetivado e revisto pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;  
II - quando a declaração não seja prestada;

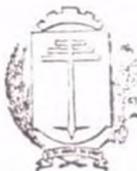
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-la ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro, ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

VIII - quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 77 - O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação tributaria sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de anterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o § anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a Lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

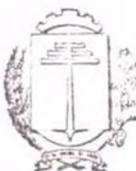
III - as reclamações e os recursos, nos termos do processo tributário administrativo;

IV - a concessão da medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

### MORATÓRIA

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

## I - em caráter geral:

- a - pelo município em tributo de sua competência, desde que autorizado por Lei;
- b - pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência Federal e as obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despatcho de autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo Único - A Lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território municipal, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 80 - A Lei que concede moratória em caráter geral ou autoriza sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a - os tributos que se aplica;

b - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridades administrativas, para caso de concessão em caráter individual;

c - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 81 - Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória, somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da Lei ou do despatcho a que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele.

Art. 82 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos, e:

I - com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança de crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 83 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 77 e seus parágrafos 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 91;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Único - A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a anterior verificação de irregularidade de sua constituição, observando o disposto nos artigos 71 e 76.

### PAGAMENTO

Art. 84 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 85 - o pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 86 - Quando a Legislação Tributária, não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 87 - Quando a legislação Tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único - A legislação Tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelece.

# Prefeitura Municipal de Tratí



ESTADO DO PARANÁ

Art. 88 - O crédito não integralmente pago no vencimento é corrigido monetariamente, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de qualquer medida de garantia prevista nesta Lei ou em Lei Tributária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 89 - O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheq e ou vale postal;

II - nos casos previstos em Lei, por processo mecânico.

§ 1º - A Legislação Tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque se considera extinto com o regate deste pelo sacado.

Art. 90 - Extinto simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo, ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa para receber o pagamento determinará, a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras na ordem que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes;

Art. 91 - A importância do crédito tributário pode ser consignado judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recolhimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo de penalidade, ou ao cumprimento de obrigações acessórias;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, em todo ou em parte, cobra-se o crédito sem prejuízo das penalidades cabíveis.

# Prefeitura Municipal de Tratí



ESTADO DO PARANÁ

## PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 92 - O sujeito passivo tem direito independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou a maior que a legislação tributária aplicável, ou da natureza, ou que o devido em face das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 93- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de ter sido transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 94 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 95 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 92, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art.92, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 96 - Prescreve em dois anos à ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial recomeçando o seu curso por metade a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

## DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 97 - A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líqui - -

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

dos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará para os efeitos deste artigo, à apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data de com-pensação e a do vencimento.

Art. 98 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A Lei indicará à autoridade competente para autorizar transação em cada caso.

Art. 99 - A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributária.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 82.

Art. 100 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro a do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O dirato a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que se tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 101 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial.

# Prefeitura Municipal de Tratí



ESTADO DO PARANÁ

## EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito Tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

### ISENÇÃO

Art. 103 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção poder ser restrita à determinada região do território da entidade tributante em função das condições a ele peculiares.

Art. 104 - Salvo disposição de Lei em contrário, isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhorias;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão;

Art. 105 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada, por Lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 33.

Art. 106 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste art. não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 82.

### ANISTIA

Art. 107 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, as infrações resultantes do conluio entre 2 (duas) ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 108 - A anistia pode ser concedida:

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias de outra natureza;

c - à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d - sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 109 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do requisito previsto em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 82.

## GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 - A enumeração das garantias atribuídas nesta lei, ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único - A natureza das garantias a tribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponde.

Art. 111 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelos pagamentos do crédito tributário e totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio, ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 112 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens e rendas, ou seu comércio por sujeito passivo em débito para a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

## PREFERÊNCIAS

Art. 113 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição desse, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 114 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios;

# Prefeitura Municipal de Tratí



ESTADO DO PARANÁ

Art. 115- São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da mesma os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§1º- Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes para extinção total do crédito e seus acréscimos se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma.

§2º- O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 116- São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso de / processo, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único- Contestado o crédito tributário proceder-se-á na forma disposta no §1º do artigo anterior.

Art. 117- São pagos preferencialmente a quaisquer outros créditos tributários vencidos ou vincendos, a / cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 118- Não será concedida concordata nem declaração de extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos à sua atividade mercantil.

Art. 119- Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 120- Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento de administração pública ou autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FISCALIZAÇÃO

Art. 121- A legislação tributária, observando o disposto nesta lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo Único- A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter / pessoal.

Art. 122- Para os efeitos da legislação / tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais exclucentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, / dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação des tes de exibi-los.

Art. 123- A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização la-

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

este artigo serão lavrados, sempre que possíveis, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregarão, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 124 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócio ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante deva legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 125 - Sem prejuízo no disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 126 - A Fazenda Pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prestar-se-ão mutuamente assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específicos, por Lei ou convênio.

Art. 127 - As autoridades administrativas poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias a efetivação de medidas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## DÍVIDA ATIVA

Art. 128 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final

# Prefeitura Municipal de Tratí



ESTADO DO PARANA

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 130 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erro a eles relativos são causas da nulidade da inscrição e do processo de cobrança dele decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada, até a decisão de primeira instância mediante substituição de certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado, ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 131 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção, de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida p prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

## CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 132 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por Certidão Negativa, expedida vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrega do requerimento na participação.

Art. 133 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a Certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 134 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, exceto as relativas a infração cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 135 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

## DAS PENALIDADES

Art. 136 - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penalidades constantes de outras leis, as infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 137 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, da correção monetária e das multas sobre o valor do tributo corrigido.

Art. 138 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada esta interpretação.

Art. 139 - A omissão do pagamento do tributo e fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorrido oito dias contados da data de entrada deste requerimento na repartição competente.

Art. 140 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos desta Lei implica os que a praticarem ou responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 141 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 142 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, importar-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 143 - A sanção às infrações das normas estabelecidas na legislação tributária será, no caso de reincidência agravada de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa.

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

## DAS MULTAS

Art. 145- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único- Na imposição da multa, para graduá-la ter-se-á em vista:

- a- maior ou menor gravidade de infração;
- b- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c- os antecedentes do infrator com relação às disposições de Leis e regulamentos / municipais.

Art. 146- É passível de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da unidade de referência do município de Irati o contribuinte ou responsável que:

I- iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II- deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissão ou dados inverídicos;

IV- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V- deixar de apresentar dentro dos prazos respectivos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;

VI- deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamentos;

VII- negar-se a exibir livros e documentos / da escrita fiscal que interessarem à fiscalização;

VIII- inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;

IX- negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

Art. 147- É passível de multa de 0,1 (um de cimo) do valor da unidade de referência do município até duas vezes o valor desta, o contribuinte ou responsável que:

I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária ou em regulamento a ela referente.

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

## DAS MULTAS

Art. 145- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único- Na imposição da multa, para graduá-la ter-se-á em vista:

- a- maior ou menor gravidade de infração;
- b- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c- os antecedentes do infrator com relação às disposições de Leis e regulamentos / municipais.

Art. 146- É passível de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da unidade de referência do município de Irati o contribuinte ou responsável que:

I- iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II- deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal:

III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissão ou dados inverídicos;

IV- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V- deixar de apresentar dentro dos prazos respectivos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;

VI- deixar de remeter a Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamentos;

VII- negar-se a exibir livros e documentos / da escrita fiscal que interessarem à fiscalização;

VIII- inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;

IX- negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

Art. 147- É passível de multa de 0,1 (um de cimo) do valor da unidade de referência do município até duas vezes o valor desta, o contribuinte ou responsável que:

I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária ou em regulamento a ela referente.

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

Art. 149 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 147 desta Lei, serão punidos com:

I - multas de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 20% (vinte por cento), da unidade de referência do município, os que cometem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta, e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da unidade de referência do município, os que se negarem por qualquer fórmula, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade de Referência do Município, a 5 (cinco) vezes o valor dessa:

- a- os que viciarem ou falsificarem documentos ou es crituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b- os que instruirem pedidos de isenção ou redução, de tributos, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo dos números I e II;

§ 2º - considera-se consumada a fraude, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias;

§ 3º - salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a- contradições evidentes entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas à repartições municipais;
- b- manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c- remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d- omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades de que constituam fatos de obrigações tributárias.

## DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 150 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

## DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 151- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas na legislação tributária e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único- O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será definido em regulamento.

## DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 152- Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da legislação tributária, ficarão privadas, por um exercício da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§1º- A pena de privação definida na isenção só se declarará nas condições previstas no § Único do artigo 143' desta Lei.

§2º- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face da representação nesse sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado, nos prazos legais.

## DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 153- Serão punidos com multa equivalentes a 15(quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I- os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma da legislação tributária;

II- os agentes fiscais, que por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 154- As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 155- O pagamento da multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## DO PROCESSO FISCAL DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 156- A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder o exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura o termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além dos mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser feito ou impresso em relação às palavras rituais

# Prefeitura Municipal de Tratí



ESTADO DO PARANA

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicados extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei Civil.

## DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 157 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou outros lugares, ou em trânsito, que constituem prova, material de infração tributária, estabelecidas em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensão, necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 158 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 169 desta lei.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas e dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 159 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou de parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 160 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o dispositivo nos artigos 193 e 194 desta Lei.

Art. 161 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública, ou leilão poderá realizar-se a partir do primeiro dia de apreensão e, não havendo interessados serão os bens doados a uma instituição filantrópica mediante recibo.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

## DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 162- Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8(oito) dias, regularize a situação.

§1º- Esgotando o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§2º- Lavrar-se-á, igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 163- A notificação preliminar será feita, em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I- nome do notificado;

II- local, dia e hora da lavratura;

III- descrição do fato que a motivou, a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV- valor do tributo e da multa devidos;

V- assinatura do notificante.

Parágrafo Único- Aplica-se a este artigo as disposições do parágrafo 1º e 4º do art. 156.

Art. 164- Considera-se convencido de débitos fiscais o contribuinte que pagar o tributo mediante, notificação preliminar, da qual não caiba recurso de defesa.

Art. 165- Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I- quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II- quando houver provas de tentativa para eximir-se do pagamento do tributo;

III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

## DA REPRESENTAÇÃO

Art. 166- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda a ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou outras Leis e regulamentos fiscais.

Art. 167- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 168- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

## DOS ATOS INICIAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 169 - O auto de infração, lavrado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora de lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo ou regulamento violado e fazer referências ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator não puder ou não quiser ou quem o represente, assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 170 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos do artigo 158, e Parágrafo Único.

Art. 171 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhado de cópia do auto com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 172 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias a entrada da carta no correio;

III - quando for edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou publicação.

Art. 173 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta, ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 171 e 172 desta Lei.

## DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 174 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

Art. 176- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 177- A reclamação contra lançamento / terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Art. 178- O autuado apresentará defesa no prazo de 20(vinte) dias, contados da intimação.

Art. 179- A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo apresentado a defesa, terá o autuante o prazo de 10(dez)' dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 180- Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, e até o máximo de 3 (três).

Art. 181- Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dado vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10(dez) dias, contados da data em que receber o processo.

## DAS PROVAS

Art. 182- Findos os prazos a que se refere os artigos 178 e 179 desta Lei, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento definirá, no prazo de 10(dez) dias a produção das provas que não sejam manifestadamente inuteis ou protelatórias, ordenara a produção de outras, que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30(trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 183- As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas ao agente de fiscalização.

Art. 184- Ao autuado e ao autuante será / permitida sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 185- O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 186- Não se admitirá prova em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

## DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 187- Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será remetido à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10(dez) dias.

§1º- Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e autuante, ou ao reclamante e ao impugnado por 5(cinco) dias a cada um para as ale-

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

§3º- A autoridade não fica restrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

§4º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas observando o disposto no artigo 182 e seguintes, seguindo-se na forma deste artigo.

Art. 188- A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Art. 189- Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## DOS RECURSOS

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 190- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20(vinte) dias contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento.

Art. 191- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

### DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 192- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito do total da quantia exigida extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único- São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 153 desta Lei.

### DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 193- Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em partes, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 3(três) vezes o valor da Unidade de Referência do Município.

Parágrafo Único- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

II- pela notificação ao contribuinte para / vir receber importância recolhida indevidamente como tributo e multa;

III- pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10(dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância / depositada em garantia de instância;

IV- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto da sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 161 e / seus parágrafos, desta Lei;

V- pela imediata inscrição como dívida ativa, a remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

## DO CADASTRO FISCAL DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195- O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I- o cadastro imobiliário;

II- o cadastro das atividades econômicas;

§1º- o cadastro imobiliário compreende:

a- lotes de terrenos, edificados ou não ou não existentes ou que venham a existir, nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b- os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§2º- O cadastro das atividades econômicas /

compreende:

a- os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio;

b- os prestadores de serviços de qualquer natureza, habitual ou lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§3º- Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos a tributação municipal.

Art. 196- Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis citados no § 1º do artigo anterior a aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerçerem atividades lucrativas do município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 197- O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e o Estado visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuintes de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 198- A Prefeitura poderá, quando neces-

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

## DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 199- A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovido de ofício pelo órgão competente.

Art. 200- Para complementar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§1º- São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I- o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II- qualquer dos condôminos em se tratando / de condomínio;

III- o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV- o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar do imóvel pertencente a espólio, massa falida / ou sociedade em liquidação.

§2º- As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 20(vinte) dias contados da solicitação, sob pena de multa prevista nesta Lei.

§3º- As informações prestadas deverão ser / objeto da respectiva anotação no prazo máximo de 15(quinze) dias sob pena de responsabilidade funcional.

§4º- Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o órgão competente valendo-se dos elementos do que dispuser preencherá ficha de inscrição.

Art. 201- Em caso de litígio sob o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juiz e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único-Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 202- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido loteado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 203- Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 204- Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura dentro de 30(trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as ba-

# Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

Art. 205 - A concessão "Habite-se" à edificação nova, a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente, e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 206 - Os prazos fixados nesta Lei ou na Legislação Tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorre o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 207 - O Poder Executivo expedirá por Decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 208 - A Unidade de Referência do Município é a representação em cruzeiros de determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicado no cálculo do tributo, penalidades, como o estabelecido na presente Lei, Leis Complementares ou Regulamentos.

§ 1º - O valor da URM para o exercício de 1985 será de ₩ 90.000 (Noventa mil cruzeiros).

§ 2º - A URM será corrigida anualmente de acordo com o Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 209 - A critério do Prefeito, poderá ser concedido parcelamento de débitos fiscais, no período máximo de 30 (trinta) meses, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Parágrafo Único - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Referência do Município.

Art. 210 - Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI ,  
em 04 de dezembro de 1984.

ANTÔNIO TOTI COLAÇO VAZ  
Prefeito